



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13836.000654/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.802 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente MOACIR ZANINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FONTE PAGADORA. DIRETOR. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO.

A compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte na Declaração de Ajuste Anual, referente rendimentos recebidos de fonte pagadora na qual o contribuinte era diretor, ao tempo da retenção, está sujeita à comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos (relator), que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (suplente convocada). Ausentes os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura, e Márcio Augusto Sekeff Sallem, substituído pela conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.802 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13836.000654/2008-18

Relatório

Tratou-se de lançamento tributário contra o Contribuinte Recorrente em razão de glosa do imposto de renda retido na fonte. Ainda, no presente caso, tem-se que o Contribuinte exercia o cargo de diretor da fonte pagadora.

Aqui, peço vênica para apresentar o relatório que constou no recorrido acórdão:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 03 a 04, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2006, que constatou a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 14.544,60 referente à fonte pagadora Nova União S/A Açúcar e Alcool, CNPJ n.º 67.431.577/0001-29. Consta ainda, que em resposta à intimação 2007/608173889071003, o contribuinte deixou de apresentar: carteira de trabalho e/ou contrato de prestação de serviços, contra-cheques mensais ou recibos de pagamento relacionados à esta fonte pagadora.

O enquadramento legal encontra-se as fl. 04.

Cientificado do lançamento em 03/06/2008 (fl. 15), o contribuinte apresentou, em 26/06/2008, a impugnação de fls. 01 a 02, acompanhada dos documentos de fls. 06/12, alegando que de fato prestava serviços para a empresa Nova União S/A Açúcar e Alcool na condição de Diretor Estatutário, desde 12 de setembro de 2006 e que além disso, a retenção levada a efeito foi objeto de RPA's emitidos em desfavor daquela empresa. Alega ainda, que não cabe ao contribuinte o ato de fiscalização de haver a empresa promovido ou não o indigitado recolhimento do imposto retido, fiscalização que caberia somente a quem tem poderes para tanto, "in casu", a própria Receita Federal do Brasil.

Quando do julgamento, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2) negou provimento à impugnação, por unanimidade, conforme ementa do acórdão nº 17-40.381 (fls. 30-33):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRPF - GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é diretor da fonte pagadora dos rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 18/05/2010 (AR de fl. 37), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 40-41), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-008.802 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13836.000654/2008-18

Voto Vencido

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 40-41) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

Do Mérito

O Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, dispõe:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

(...)

XIII - as remunerações relativas à prestação de serviço por:

a) representantes comerciais autônomos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 34, § 1º, alínea "b");

b) conselheiros fiscais e de administração, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;

c) diretores ou administradores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;

d) titular de empresa individual ou sócios de qualquer espécie de sociedade, inclusive as optantes pelo SIMPLES de que trata a Lei nº 9.317, de 1996;

e) trabalhadores que prestem serviços a diversas empresas, agrupados ou não em sindicato, inclusive estivadores, conferentes e assemelhados;

Ainda, com relação ao imposto de renda retido na fonte, dispõe:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 72, §§1º e 2º e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)

Isto é, com a retenção do imposto pela fonte pagadora, o contribuinte tem o direito de compensá-lo na declaração daquele ano-calendário, visto que a incidência se deu quando do pagamento e foi antecipado seu recolhimento junto ao fisco.

Superada a legislação aplicada ao caso, passo a analisar os fatos.

Segundo constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 06), teria o Contribuinte Recorrente deixado de apresentar os documentos solicitados:

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal Nº 2007/608173889071003, o contribuinte deixou de apresentar os documentos solicitados, conforme segue: carteira de trabalho e/ou contrato de prestação de serviços, contra-cheques mensais ou recibos de pagamento relativamente à fonte, CNPJ: 67.431.577/0001-29-Nova União-Açúcar e Alcool. Assim sendo o IRRF foi objeto de glosa no valor de R\$ 14.544,60. (grifei)

Acontece que, ao confrontar com a própria declaração de renda do ano-calendário em análise (fls. 23-25), tem-se que o próprio Contribuinte declarou recebimento da própria pessoa jurídica Nova União S/A Açúcar e Alcool (CNPJ/MF nº 67.431.577/0001-29).

Neste sentido, acostou aos autos com a impugnação os Recibos de Pagamento a Autônomo – RPAs (fls. 16-17), os quais foram emitidos pessoa jurídica Nova União S/A Açúcar e Alcool (CNPJ/MF nº 67.431.577/0001-29), com as devidas retenções e demais recolhimentos legais.

Logo, tem-se que os RPAs embasaram a declaração de imposto de renda, visto que de acordo com a intimação fiscal a prova foi apresentada.

Responsabilizar o Contribuinte aqui no caso, não vejo fundamento legal para tal fim, visto que, de acordo com a intimação fiscal, a prova foi feita. Situação diversa e não tratada nos autos, teria se de fato a cobrança do imposto retido contra a empresa Nova União S/A Açúcar e Alcool (CNPJ/MF nº 67.431.577/0001-29), e não repassado à União.

Aqui, a meu ver, a relação jurídica tributária está correta quando, ao indicar o Contribuinte que recebeu da empresa Nova União, apresentou os RPAs, e os valores coincidem, não há que se falar em glosa do imposto retido na fonte.

No tocante a responsabilidade solidária há que também discordar do entendimento da DRJ.

Não há nos autos qualquer prova ou vínculo de que o Contribuinte exercia qualquer cargo de diretoria junto à empresa Nova União S/A Açúcar e Alcool (CNPJ/MF nº 67.431.577/0001-29), se é que esta não repassou os valores declarados retidos.

Ele, de fato e tal como os documentos acostados nos autos, exerceu o cargo de diretor de pessoa jurídica diversa, a empresa Usina Santa Lydia S/A (CNPJ/MF nº 55.976.112/0001-74), conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária (fls. 10-12), mas pessoa jurídica estranha à lide.

Logo, entendo que merece reparos o acórdão recorrido, para afastar a glosa, reestabelecendo as deduções tal como declaração do Contribuinte.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-008.802 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13836.000654/2008-18

Voto Vencedor

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Redator Designado.

Com a *maxima venia*, divirjo do Ilustre Relator quanto ao cancelamento da glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) compensado pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

À luz do que dispõe o art. 723, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 3.000, de 26/3/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR), vigente ao tempo dos fatos, os diretores de pessoas jurídicas são solidariamente responsáveis pelos créditos decorrentes do não recolhimento, por estas, do Imposto de Renda descontado na fonte. Confira-se:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º)

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Desse modo, tendo o diretor da pessoa jurídica sofrido desconto na fonte de Imposto de Renda, caso compense o valor descontado em sua DAA, estará sujeito à comprovação do efetivo recolhimento desse imposto.

Pois bem, o Relator não discorda da responsabilidade solidária do diretor e nem da necessidade e comprovação do recolhimento do imposto retido, porém, aduz que não haveria prova nos autos de que o “Contribuinte exercia qualquer cargo de diretoria junto à empresa Nova União S/A Açúcar e Alcool (CNPJ/MF nº 67.431.577/0001-29)”.

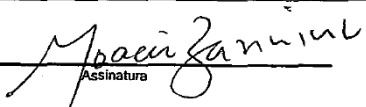
Contudo, não comungamos desse entendimento.

Vejamos, inicialmente, o seguinte excerto da decisão recorrida, fl. 33:

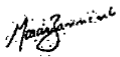
Em que pese a documentação referente à Usina Santa Lydia ser estranha aos autos, uma vez que discute-se no mesmo a compensação indevida de IRRF que teria sido retido pela fonte pagadora Nova União S/A Açúcar e Alcool, vê-se nos Recibos de Pagamento a Autônomo de fls. 11/12, que o impugnante ocupava posto de diretor na empresa Nova União S/A Açúcar e Alcool.

Na declaração de ajuste anual do litigante, consta também como ocupação principal: Dirigente, Presidente e Diretor de Empresa Industrial (fl. 19) e uma única fonte pagadora: Nova União S/A Açúcar e Alcool.

De fato, tem-se na fl. 16 do processo (numeração digital) o seguinte recibo de pagamento de honorários da diretoria da empresa Nova Usina S/A Açúcar e Alcool (CNPJ/MF nº 67.431.577/0001-29), no qual é informado o Recorrente como beneficiário do pagamento:

RODOVIA ABRÃO ASSED, ZONA RURAL SERRANA - SP - CEP: 14150-000 CNPJ: 67.431.577/0001-29 Inscrição Estadual: 663011584111		NOVA UNIÃO S/A - AÇÚCAR E ALCOOL	
Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA)			
Competência Setembro			
Recebi da empresa acima identificada, pela prestação dos serviços de HONORÁRIOS DA DIRETORIA a importância supra de R\$ 21.000,00 conforme discriminado abaixo:			
Nome : MOACIR ZANINI E OU CPF : 00071878467891 INSS : 11173327716 PIS : 0		Valor Bruto:	28.580,47
		Base INSS:	2.801,56
		Retenção INSS:	308,17
		SEST:	0,00
		SENAT:	0,00
		Base ISQN:	0,00
		Retenção ISQN:	0,00
		Base IRRF:	28.272,30
		Retenção IRRF:	7.272,30
Adiantamento:	0,00		
		Líquido a Receber:	21.000,00
 Assinatura			

E não é só. Junto com o seu recurso voluntário, o Recorrente carregou aos autos uma série de “e-mails” trocados com os acionistas e dirigentes da sua fonte pagadora (Usina Nova União), nos quais solicita o pagamento de verbas salariais, sendo que no “e-mail” de fl. 43 consta, expressamente, que foi contratado como Diretor Estatutário em agosto de 2006. Vide o seguinte trecho do “e-mail”:

Ribeirão Preto, 20 de junho de 2007
Para: Acionistas, Conselheiros e Diretores da NOPEL PARTICIPAÇÕES E USINA NOVA UNIÃO Acima endereçados. De: Moacir Zanini (Diretor Estatutário contratado em 16 de Agosto de 2006 com CPF número: 718784678-91). <u>Assunto: Descumprimento de obrigações trabalhistas salariais, reembolso de despesas, acordos e etc.</u>
Prezados senhores: Já em 27 de fevereiro deste ano enviei um e-mail ao acionista majoritário das empresas comunicando a minha impossibilidade de continuar deslocando-me para o escritório em São Paulo e as usinas em Ribeirão Preto devido à falta de pagamento dos salários e do reembolso das despesas por mim financiadas. A situação permanece inalterada e só foi possível viajar para Ribeirão Preto no mês de março próximo passado devido a novos investimentos pessoais a fim de concretizar tal viagem com o objetivo de, in loco, inteirar-me do andamento da operação, pois, o Gerente Administrativo Financeiro, Sr. Sandro Mascarin não se dá ao trabalho de enviar os relatórios pertinentes à sua área. [...] Na expectativa de uma pronta resolução dos problemas pautados e à inteira disposição, cordialmente,  Moacir Zanini (Assinatura) +55-19-92878784 +55-11-30444116 (Cel.)

Portanto, resta evidenciado que o Recorrente foi Diretor da sua fonte pagadora (Nova Usina S/A Açúcar e Alcool) no ano-calendário 2006, quando da suposta retenção, e, por não ter feito a comprovação de recolhimento do IRRF, deve ser mantida a decisão de primeira instância e, conseqüentemente, a glosa do IRRF informado em sua DAA.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira